



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município é o que dispõe a Lei nº 126/92 no seu artigo 1º e parágrafos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto no plano de Cargos e Funções que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação e vencimentos pagos pelos cofres públicos.





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

240
Ato



Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal são organizados em carreira.

Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegura-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

241
Aru
56

ficiência de que são portadoras.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos farse-á mediante ato do poder executivo municipal.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II
Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classifica -



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 2497
242
85
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei de Plano de Cargos e Salários, que fixa diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizados, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver em curso anterior, com prazo de validade



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

259
243
80
PREFEITURA MUNICIPAL
CONDADO

respectivas localidades.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, o requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração Pública.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos empregos ou função pública e todos os requisitos

para provimento dos cargos.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 23/03/19 -
244
8/1
19

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato do provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

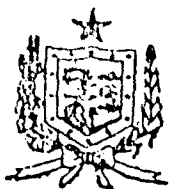
Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em ou-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



tra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova data, desde que implique mudança do seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 2537
246
[Handwritten signature]
[Circular stamp]

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário, devendo ser resguardado os seus direitos anteriormente adquiridos.

SEÇÃO VII
Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário apresentado por invalidez quando, por junta médica oficial, foram declarados subsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

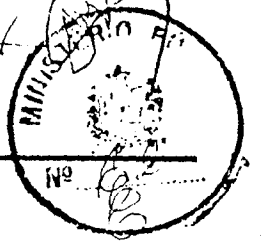
Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga ou será provido em cargo afim, com todas as atribuições do cargo anteriormente exercido.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já ti-
ver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário no-
meado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a está-
gio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, du-
rante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de ava-
liação para o desempenho do cargo, observados os seguin-
tes fa-
tores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em está-
gio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60
(sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pes-
soal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados
no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal
emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do
funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do
funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de
apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

2955-
248
Ahu

MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se do modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 - Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto, nos artigos 39 a 41.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

92/99
249
92'
[Handwritten signatures and stamps]

ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do tempo de serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

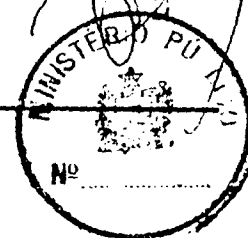
Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 115, são considerados como efetivo exercício na função os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



VI, VIII e IX.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado cocomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

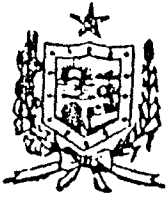
Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

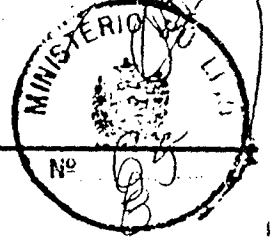
Art. 36 - A exoneração de cargo afetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício, no prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante solicitação do poder executivo para aproveitamento obrigatório no serviço público.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da Administra-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

252
95
MUNICÍPIO DE CONDADO
Nº 112
MUNICÍPIO DE CONDADO

Art. 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comparação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu proviamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

253
96
MINISTÉRIO P
No pe

der a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberão o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvada o disposto no art. 37, inciso XII da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

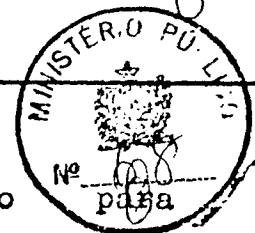
§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

26/10/97
254
[Signature]
97



§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 47 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 48 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

255-
APR
98

for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 51 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente do acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com pro-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

256
09-



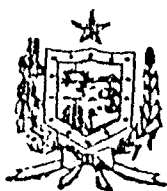
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação ou da função em que se tiver dado a aposen-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 26/11/80 -
259
100
MINISTERIO

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do artigo 202, § 2º da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez temporária terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 965 -
258
107

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 52 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 53 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custeio

Art. 54 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 55 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento,



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 18667 -
259
102

ses do respectivo vencimento.

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 57 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III
Das Diárias

Art. 58 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outra localidade fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 59 - O funcionário que receber diárias e não se



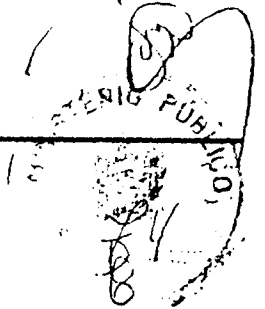
ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 23677
103

260
Ahu

103



tuí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário re-
tornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu a-
fastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso,
em igual prazo.

Art. 60 - A concessão de ajuda de custo não impede a
concessão de diária e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 - Além dos vencimentos e das vantagens pre-
vistas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes
gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - 13º (décimo terceiro) salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insa-
lubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraor-
dinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - Auxílio de natalidade.

Subseção I

Da Gratificação de Função



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

261
104

fia é devida uma gratificação pelo seu exercício.



Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação não estabelecidos em lei.

Art. 63 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 64 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Do 13º (Décimo terceiro) salário

Art. 65 - O 13º (Décimo terceiro) salário será pago anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O 13º (Décimo terceiro) salário corresponderá (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

262
105

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O 13º (Décimo terceiro) salário será calculado somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, que terá como base a remuneração do cargo.

§ 4º - O 13º (Décimo terceiro) salário será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquele.

§ 5º - O 13º (Décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

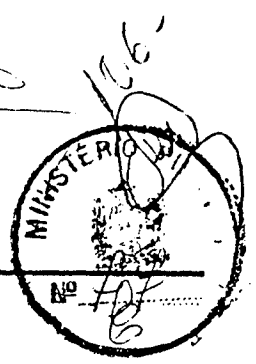
Art. 66 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, o 13º (Décimo terceiro) salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 2707 -
263
[Signature]



Art. 67 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade
Periculosidade ou Penosidade

Art. 68 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 27/11/80 264
107
153

salubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal, que será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

265
108-
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

go será procedido de autorização da chefia imediata que ficará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 73 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

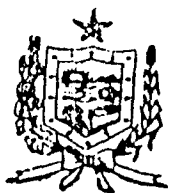
Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Art. 74 - Será concedido abono familiar ao funcionário da ativa:

- I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

27/10/2016
266
[Signature]

103-
[Circular stamp with illegible text]

não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos, o abono familiar será concedido apenas a um dos cônjuges.

Art. 75 - Ocorrendo o falecimento do funcionário o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

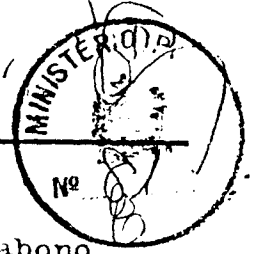
§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

267
A. A. A.



§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 76 - O valor do abono familiar será regulamentado através de Lei Municipal.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento da vantagem.

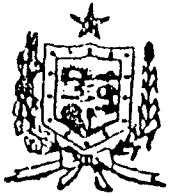
Art. 77 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 78 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Subseção VIII
Auxílio Natalidade

Art. 79 - O auxílio-natalidade é devido, em caso do nascimento de filho de funcionário, requerido pelo beneficiário no período de 04 (quatro) semanas antes até 08 (oito) semanas depois do nascimento, cumprindo observar o disposto nesta subseção.

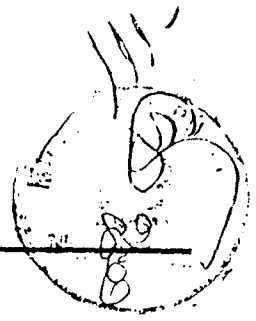
... é devido o auxílio-natalidade:



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

268
Ahu



- I - à gestante, quando funcionária;
- II - ao funcionário, quando a sua esposa gestante, estiver devidamente cadastrada na Divisão de Recursos Humanos da Edilidade.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir da 24ª (vigésima quarta) semana de gestação.

Art. 80 - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios-natalidade quantos filhos sejam nascidos.

Art. 81 - Preenchidas as condições cadastrais, a viúva, companheira ou dependente designada, tem direito ao auxílio-natalidade, se o funcionário falecer antes do parto.

Art. 82 - O auxílio-natalidade é devido sob o salário mínimo nacional vigente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada filho nascido.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

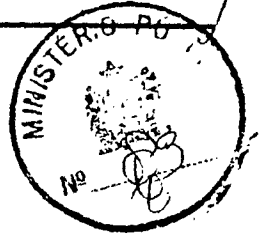
Art. 83 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 2787-
269
[Handwritten signature]
112-



- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso de inciso V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 86 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.



ESTADO DA PARRIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Handwritten signature and a circular stamp with the word "LIDO" and other illegible markings.

realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 87 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 88 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença.

Art. 89 - O funcionário que apresente índices de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante

Art. 90 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9 (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 27/08 - 27/1
[Handwritten signature]

114-
[Handwritten signature]

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

UNICO
[Handwritten signature]

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 91 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (um) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 93 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

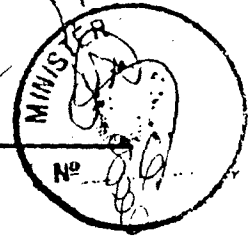
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 94 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 272 -
272
Ata



Art. 95 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, após prévia comprovação em inquérito.

Art. 96 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 97 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença
em Pessoas da Família

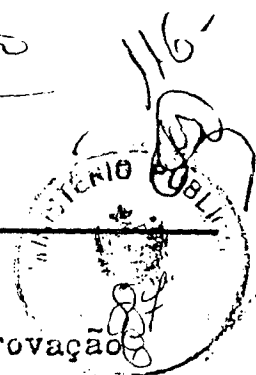
Art. 98 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padras-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

258-273
[Handwritten signature]



to ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida, se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 99 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada à importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Art. 100 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 101 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário do quadro efetivo licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovada ao término da mesma, por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 102 - Ao funcionário ocupante de cargo em co-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 282 - 275
18/6

18-
MINISTERIO
18

rior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 103 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença-Prêmio

Art. 104 - Após 5 (cinco) anos ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

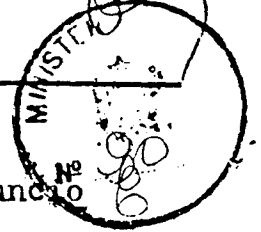
Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fra-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

283-276
Ato



Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva, por um período superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 106 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 107 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia ou, não tendo sido gozada, será contada em dobro para efeito de cálculo de tempo de serviço.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 108 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 384 - 277
AB
190
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - As férias não gozadas pelo funcionário poderão ser convertida em dobro para efeito de cálculo de tempo de serviço.

§ 6º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 109 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 110 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem o artigo 83, incisos VII, VIII e IX.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 285 -
SRS

278
Aru

121
99
6

Art. 111 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 113.

Art. 112 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 113 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 114 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

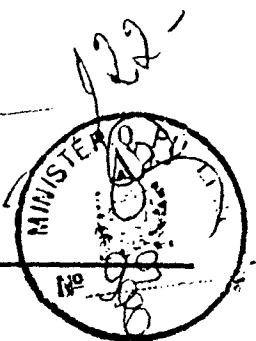
Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

-386-
279

279



Art. 115 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, dependendo legal, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- IV - por 1 (um) dia, na data do aniversário do seu nascimento.

Art. 116 - Poderá ser concedido horários especial ao funcionário, estudante, quando comprovada a incompatibilidade através de documentos entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 117 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

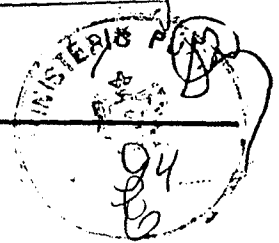


ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 280 -
310

280
Aru

23



de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 118 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 119 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

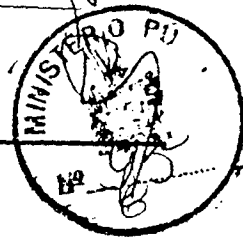
Do Direito de Petição



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 2887
281
Aru
74



Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Seção Única
Dos Recursos

Art. 123 - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédios da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 188 -
190
282
Apo
125
90

Art. 124 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito susensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 2(dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 127 - O pedido de reconsideração e o recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 299 -
283
126-



do ser relovada pela Administração.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 130 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 131 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 132 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 2.924 -
1500

284
24
19
98

de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior à queela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 133 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 285 -
285
MINISTER
128-

competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

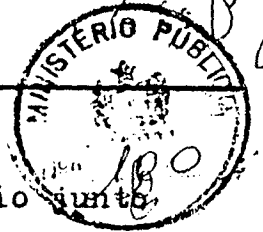
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transa -



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 286 -
286
129



- XIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e do cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 134 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remuneração de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular entender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 29/11/86 287
130-

ca condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 135 - O funcionário poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 137 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causa-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 295 -
AO
288
131



go 49 na falta de outros bens que assegurem a execução to pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros res - ponderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regres siva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139 - A responsabilidade penal abrange os cri mes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 140 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 141 - As sanções civis, penais e administrati vas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 142 - A responsabilidade civil ou administrati va do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 143 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

289
110
289
Aru

132
189
MUNICÍPIO DE CONDADO

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 144 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 145 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 133, incisos I a IX, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 146 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 897-290
AB
Aru

1331



Art. 147 - As penalidades de advertência e de suspensão são terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 148 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 133, incisos X a XVII.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 298 -
291
134
103

lação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 150 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 151 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 152 - A demissão ou a distribuição de cargo em comissão nos casos dos do art. 148, incisos IV, VIII e X implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 153 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 133, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 299 -
292
35
MINISTÉRIO DA
No 196

Art. 154 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 155 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 156 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito e/ou Diretor de Departamento, o qual o servidor é subordinado;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 158 - A ação disciplinar prescreverá:



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

3001
293
Am
126'

- I - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 1 (um) ano, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompe o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 159 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 30/10/80

294
Aru
137



Art. 160 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 162 - Sempre que o lícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 163 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício de cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 3089 -
295
AA
38
18

gado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Nº 109
18

Seção III
Do Processo Disciplinar
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 164 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 165 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) Servidores Públicos Municipais¹ designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 166 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

307
296
391

Art. 167 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

- I - instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 168 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação de ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II
Do Inquérito

Art. 169 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios de recursos admitidos em direito.

Art. 170 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 304 -
AB

297
Apo
401
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 171 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa alucidação dos fatos.

Art. 172 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 173 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

303
298
1211
MINISTERIO P.P.

blico, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe na repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 174 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação dos depoentes.

Art. 175 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 173 e 174.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio de presidente da comissão.

Art. 176 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 306 -
299
142

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 177 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo de repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para deligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa o indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 178 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 179 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, pa



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 304-
500
300
Aru
43'



Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 180 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revalia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 181 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 182 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 308
AB

301
Aju

144
98

Subseção III
Do Julgamento

Art. 183 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 157, inciso I.

Art. 184 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 185 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

309
308
145



§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 158, § 1º, será responsável na forma desta lei.

Art. 186 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 187 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 188 - O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, Parágrafo Único, inciso I, a ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 189 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede se sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quan-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

3/1/86 303
46

do obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.



Subseção IV
Da Revisão do Processo

Art. 190 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 191 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 192 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 193 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

3/1/86 304
147

órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 165 desta Lei.

Art. 194 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.



Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 195 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 196 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 197 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 198 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

3/12/88 305
Apo
148

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 199 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 200 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 201 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza enfermidade, e autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão validade condicionada à ratificação posterior pelo

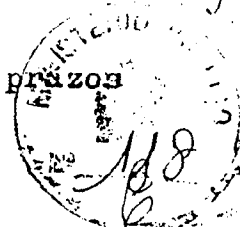


ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 3/37
306
149

Art. 202 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.



Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 203 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa municipal, interessarem particularmente ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nossa qualidade.

Art. 204 - É dedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205. Poderão ser admitido, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 206 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 207 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 208 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- 3/10/86 307
[Handwritten signature]



Lei os servidores estatutários da Administração Municipal.

Art. 210 - O serviço do pessoal dos órgãos e entidades de referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 4º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 3º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

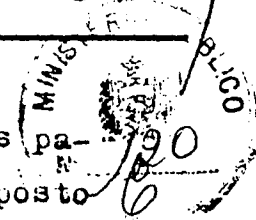
Art. 211 - A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

3/10
308
151



Art. 212 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de Pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 213 - Os servidores efetivos da administração Municipal, que ocupam Cargo de Provimento em Comissão por mais cinco (05) anos consecutivos, serão incorporados aos vencimentos do cargo do provimento efetivo a remuneração mensal do Cargo Commissionado que ocupava.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo só serão concedidos aos servidores que estejam em pleno exercício na data da promulgação desta Lei.

Art. 214 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias de Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 215 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 216 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado Estado da Paraíba, em 18 de junho de 1992, Antonio de Pádua Lima Prefeito.